



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001177/2002-12
Recurso nº 225.572 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.591 – 3ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (anterior COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/1992 a 31/12/1992

FINSOCIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recuso especial interposto pela contribuinte contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento parcial ao recurso voluntário interposto por considerar o prazo decadencial para lançamento da COFINS é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei 8212/91.

A contribuinte ingressou com recurso especial arguindo que a decisão proferida, no que tange a contagem do prazo decadencial relativo A COFINS é contrária ao disposto na Súmula 08 do STF e As decisões constantes dos Acórdãos 02-03.163; 103-23.548 que entendem que o prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo A COFINS é de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Por meio do Despacho nº 3400-1341, de 2/11/10 deu-se seguimento ao recurso apresentado. Verificou-se divergência de entendimento acerca do prazo decadencial relativo a COFINS. Enquanto o Acórdão recorrido entende ser dez anos, os acórdãos paradigmas entendem ser de cinco anos. A recorrente se insurge contra a forma de contagem do prazo decadencial aplicado pelo julgado. Defende que o prazo decadencial dos créditos tributários lançados por homologação é de cinco anos contado do fato gerador, segundo o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

À fl. 233 contrarrazões da Fazenda Nacional onde pede para que seja aplicado o art. 173, inciso I do CTN. .

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial apresentado pela contribuinte, no que diz respeito à decadência, atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A controvérsia suscitada cinge-se portanto à questão da regra aplicável para contagem da decadência da COFINS. A decisão recorrida aplicou o art. 45 da Lei nº 8.212/91. O contribuinte (recorrente) pede a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

A ciência do auto de infração ocorreu em 23/07/2002 e se refere aos períodos de janeiro de 1992 a março de 1992.

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 8¹ reconhecendo a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Assim, restou pacificada a questão da aplicabilidade do CTN quanto ao prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das contribuições sociais.

¹ “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Fica prejudicado a apreciação se a contagem se verificará pela regra do art. 150, § 4º ou 173 do CTN eis que por qualquer dos critérios a decadência estará atingida.

Destarte, afastada a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/07/2002, abrangendo os fatos geradores no período de janeiro a março/1992, o período lançado encontra-se decaído pelas regras do CTN.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto dou provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Maria Teresa Martínez López